



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 695.144
Apenso nº: 618.103 (Inspeção)
Natureza: Processo Administrativo
Exercício: 1999
Procedência: Câmara Municipal de Contagem
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se do Processo Administrativo em epígrafe.
2. A Unidade Técnica, inicialmente, apontou irregularidades. Após citados, os responsáveis apresentaram defesa. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e entendeu que não há valores a serem ressarcidos aos cofres municipais.
3. Cumpre analisar a ocorrência do instituto da prescrição alegada pela Unidade Técnica.
4. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
5. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

6. Verificamos que neste processo houve a subsunção do caso em tela à norma acima mencionada. **Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, nas irregularidades passíveis apenas de multa.

7. Em relação ao apontamento feito pela Unidade Técnica sobre a realização de despesas com publicidade, cumpre verificar se restou configurada a promoção pessoal dos agentes políticos nas matérias veiculadas no jornal “Contagem”, custeadas com recursos públicos.

8. A Constituição da República, de 1988, assim dispõe em seu art. 37, § 1º:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam **promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos. (Grifo nosso.)

9. Nesse contexto, é vedada a divulgação de nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, nos termos do § 1º.

10. Registre-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais reproduz, no seu art. 17, a mesma vedação da Constituição da República:

Art. 17 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, **e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.** (Grifo nosso.)

11. Cabe anotar que tal comando é corolário do princípio da impessoalidade, segundo o qual a atuação dos agentes públicos deve ser pautada pela impessoalidade no seu modo de agir,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

significando que as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas, sim, à pessoa jurídica estatal. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

[...] exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento. [...]

12. Por fim, cumpre consignar que esta Corte de Contas entende que as despesas com publicidade que caracterizem promoção pessoal são irregulares e de responsabilidade do gestor, conforme estabelecido na Súmula nº 94:

Súmula 94: É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesas pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidores.

13. Assim, entendemos que a impessoalidade da publicidade genuinamente institucional se perfaz por meio da menção do órgão, instituição, ente ou poder, ao invés do agente, chefe, mandatário ou gestor. Nesse diapasão, as ações governamentais não devem ser atribuídas ao agente político, mas sim à entidade política em nome da qual o gestor atuou buscando a realização do interesse público.

14. A Unidade Técnica, em seu relatório de inspeção, apontou a ocorrência de despesas com publicidade que poderiam caracterizar a promoção pessoal dos gestores públicos (fl. 21, autos de n. 618.103 e fl. 205, autos n. 695.044).

15. Porém, após a análise da defesa, em sede de reexame, entendeu que: “[...] não tendo como atestar se tinham sido incluídas às matérias elementos com vistas a enaltecer os méritos e virtudes de nenhum agente político, não resta caracterizada promoção pessoal indevida custeada com recursos públicos, tampouco afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, razão pela qual não há de se falar em danos ao erário.” (fl.483 v.).

16. No entanto, ousamos discordar neste aspecto da Unidade Técnica, uma vez que, analisando a amostra de fls. 105 a 115, autos de n. 618.103, constatamos, pelas **fotos publicadas e matérias veiculadas, clara demonstração do intuito dos agentes políticos em se autopromover.**

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 67. 695.144 gd



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. **Verifica-se que tais publicações não possuem caráter educativo, informativo ou de orientação social, requisitos imprescindíveis para cumprimento do mencionado dispositivo constitucional.**

18. Nesse sentido, entendemos que, no caso em análise, está caracterizada a promoção pessoal dos agentes políticos nas matérias relacionadas à fl. 409 e pagas com recursos públicos, violando o art. 37, § 1º, da Constituição da República, de 1988.

19. Diante disso, os valores constantes do Item 3.1 (fl. 69) devem ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

20. Pelo todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, com relação à pretensão punitiva;

b) pelo **ressarcimento** dos valores referentes aos gastos com publicidade realizados fora dos parâmetros constitucionais e legais, devidamente atualizados.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de março 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas